

Processo Número: 8049844-64.2018.811.0001

Requerente: Vitalino Xavier dos Santos

Requerido: Ailton Afonso Batista

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais proposta por Vitalino Xavier dos Santos em face de Ailton Afonso Batista, aduzindo, em síntese, que no dia 27.07.2018 foi acusado de furto e, posteriormente, foi agredido fisicamente pelo requerido que lhe empurrou e desferiu socos, motivo pelo qual pleiteia ser indenizado na quantia de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil) a título de danos morais e no valor de R\$ 82,08 (oitenta e dois reais e oito centavos) a título de danos materiais.

A audiência de conciliação resultou infrutífera.

O requerido alega ausência de provas que comprovem os fatos relatados na inicial e a inexistência do dever de indenizar.

Houve apresentação de impugnação.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

1 ? Revelia

Deixo de acolher a preliminar suscitada pelo requerente em sede de impugnação, tendo em vista o que estabelece o Enunciado de nº. 77 do FONAJE, o qual estabelece que o advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo. Aliás, o § 3º, do artigo 9º, da Lei 9.099/95, prevê que a constituição de patrono poderá se dar na forma verbal.

2 - Da Audiência de Instrução e Julgamento

O requerido postula a realização de prova de audiência de instrução e julgamento, a fim de comprovar os fatos narrados na defesa.

Não obstante tal pedido verifico que o feito encontra-se instruído com prova documental suficiente à decisão da causa, o que será melhor abordado no mérito propriamente. A designação de audiência instrutória mostra-se, no presente caso, evento meramente procrastinatório, na contramão da duração razoável e da efetividade do processo.

Acerca disso, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 4. Ademais, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1259929/AM, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 27/08/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. PROVA. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas que contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de prova testemunhal considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1157049/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. PROVA. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas que contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de prova testemunhal considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1157049/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, pois as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória.

Por isso, indefiro o pleito.

3 - Mérito

A controvérsia consiste na atribuição ao requerido de ato danoso mediante agressão física e verbal contra o autor e a responsabilização por danos materiais e morais.

A rigor, as esferas civil, penal e administrativa são independentes, distintas e autônomas, excetuadas as formas de interferência previstas expressamente em lei, de modo que a responsabilidade (ou não) em uma, não vincula, necessariamente, nas demais.

Observa-se pelas provas juntadas nos autos e pela ausência de qualquer fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do requerente, nos termos do artigo 333, II, do CPC, que realmente ocorreu as agressões físicas e verbais cometidas pelo requerido, ocasionando lesões corporais e, por fim, os danos à imagem do autor da ação.

Assim, destaco que a agressão física e a responsabilidade do requerido são fatos incontroversos e, portanto, independe de prova, nos termos do artigo 374, inciso II, do Código de Processo Civil, como se pode extrair da narrativa constante no Boletim de Ocorrência, na reportagem jornalística, na representação feita em face do réu na seara administrativa e na ausência de apresentação de qualquer tipo de provas por parte do requerido que pudesse comprovar a inexistência do fato relatado ou da sua autoria.

Ademais, analisando os autos verifico que o requerido não se desincumbiu do ônus da impugnação especificada (art. 341, CPC). Em sua contestação, simplesmente afirma que não comprovou o direito constitutivo e a responsabilidade não está caracterizada, contudo, discursiva abstratamente em sua tese, não indicando qual ou quais os fatos que excluíram a obrigação de indenizar (fato modificativo ? defesa indireta).

Em primeiro lugar, afirma que o autor não juntou o exame de corpo de delito, contudo, há prova documental ? não impugnada ? suficiente à comprovação do alegado.

Com efeito, acompanha a inicial: a) a requisição do exame de corpo de delito, no qual consta o histórico dos fatos; b) ficha de atendimento; c) atendimento médico no Pronto Socorro Municipal, cujo teor traz que a entrada do autor como ?vítima de agressão física?; d) pedidos de exames e prescrição de medicamentos.

Há prova evidente do ocorrido. Aliás, trata-se de fato que à época foi bastante noticiado na imprensa desta urbe, inclusive, com a exposição do vídeo da agência bancária ? não aportado aos autos, mas desnecessário em face das outras provas retratando a situação ? o que quase equivale ao fato notório (art. 334, I, CPC) tomada a exposição em virtude da agressão a um idoso de 91 anos, claramente indefeso e hipossuficiente frente ao requerido ? agente público da área segurança.

Tanto é que a parte autora apresenta uma matéria jornalística com fotos capturadas do vídeo com o seguinte título: ?Socos, empurrão e arma apontada?. Aliado a isto, decorrente do poder instrutório, em simples consulta pública a internet localiza-se a disponibilização de vídeo em que se vê a ocorrência do fato narrado^[1].

No âmbito da defesa direta, o requerido apenas nega a obrigação e arremessa tal argumento à falta de provas. Ora, o fato, repita-se, é incontroverso com forte acervo probatório.

Desta forma, praticou o requerido ato ilícito ventilado na inicial.

O art. 186 do Código Civil dispõe que: ?aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?.

Ademais, ?aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", de acordo com o art. 927 do CC.

Portanto, considerando a responsabilidade civil do requerido e ausência de comprovação de qualquer causa excludente, deve responder pelos danos causados ao requerente ante a conduta ilícita suportada.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS ? AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL ? AGRESSÃO FÍSICA INJUSTA ? LESÃO GRAVE ? DEVER DE INDENIZAR ? DESPESAS COM TRATAMENTO ? DANO MATERIAL COMPROVADO ? DOCUMENTOS SUFICIENTES ? NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES ? TRATAMENTO NO DECORRER DO PROCESSO ? DANO MORAL COMPROVADO ? VALOR MANTIDO ? PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ? JUROS DE MORA ? RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - EVENTO DANOSO ? APLICAÇÃO DA TAXA SELIC AFASTADA ? INPC ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? DATA DO ARBITRAMENTO - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. Comprovados os danos sofridos pelo autor diante das lesões sofridas em decorrência do ato ilícito praticado pelo réu, mediante atestados médicos e indicações cirúrgicas (datadas posteriormente ao evento lesivo), que aponta em virtude do soco desferido houve a lesão na mandíbula do autor, e várias consequências, há o DEVER de INDENIZAR o dano

moral e material. É incontroverso que a vítima ficou incapacitada para o trabalho e se desligou de sua atividade laborativa que exercia antes do ato ilícito praticado pelo réu, e tal fato é ínsito que acarreta uma lesão no íntimo do ser humano, que teve que mudar toda sua vida pela lesão ocasionada injustificadamente, ferindo seu âmago, pressupondo uma humilhação e lesão ao seu direito da personalidade, bem como a dignidade da pessoa humana.?[...] 4. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso [...]. (AgRg no AREsp 710.470/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 15/12/2015). Com relação aos danos a serem apurados em fase de liquidação, correta a sentença diante dos danos ocasionados no decorrer do processo que dependem da devida liquidação. No que tange a aplicação da taxa Selic cediço que esta não é aplicável ao caso, devendo a sentença ser reformada nesse ponto, pois para o caso em questão deve ser aplicado o índice do INPC.?[...] 2. O termo inicial de juros de mora nos casos de indenização por danos morais por responsabilidade extracontratual é o evento danoso, conforme Súmula nº 54/STJ, segundo a qual os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. Precedentes. [...]. (AgInt no REsp 1735493/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 31/08/2018). (N.U 0001001-23.2013.8.11.0021, APELAÇÃO CÍVEL, NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/09/2018, Publicado no DJE 01/10/2018)

É o caso *sub judice*. Assim, definida a autoria da agressão sofrida pelo autor consoante o conjunto probatório, impõe-se o dever de indenizar.

No que concerne aos danos materiais, deve o requerido ressarcir os gastos dispendidos para tratamento de saúde, na quantia de R\$ 82,08 (oitenta e dois reais e oito centavos), valor que consta no cupom fiscal para aquisição de remédios.

Quanto aos danos morais, o amesquinamento do autor como ser humano é incontestável! Na agressão de um senhor de 91 (noventa e um) anos foram violados basilares princípios de convivência em sociedade, ferindo de morte dignidade da pessoa humana.

Destaca-se, ainda, a condição do autor (idoso) ao do requerido ? da área de segurança, de quem menos se esperaria a violência.

Os efeitos danosos são: dor, tristeza, constrangimento, humilhação, vexame, opressão, os quais infligem uma ofensa injusta, que interfere intensamente na forma normal de condução da vida. Comprometem o comportamento e equilíbrio psicológicos do indivíduo porque a pessoa fica diminuída nas suas próprias concepções. Diminuída, pois as defesas corriqueiras que qualquer um possui são reduzidas; por isso o abalo imaterial.

A título de observação, é de saber comum que as lesões ocorridas nas pessoas idosas são, teoricamente, mais difíceis de curar, uma vez que possuem estrutura óssea mais frágil, assim,

qualquer queda exige mais cuidado e preocupação do que um jovem adulto, por exemplo. No caso, o requerente necessitou procurar médico e se medicar.

A fixação do dano moral deve ser norteado pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na hipótese vertente, a repercussão dos fatos na esfera psíquica do requerente pode ser considerada moderada, se comparada a outras adversidades, até porque não existe informação nos autos de que seu estado de saúde tenha se agravado após ter sido medicado pelo profissional de saúde.

Sem esquecer o constrangimento decorrente da exibição do seu nome, da sua imagem em diversos meios de comunicação da região que noticiaram o ocorrido.

De outro lado, levo em consideração a condição financeira do requerido, pois o mesmo é funcionário público estadual (investigador de polícia).

As circunstâncias do caso são excepcionais e autorizam a fixação em grau elevado, até para efeitos pedagógicos, pois o reclamado não respeitou o cidadão-reclamante, idoso de 91 (noventa e um) anos.

Assim, considero adequada a fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em consonância com as peculiaridades do quadro fático-probatório.

Ante o exposto, nos termos no art. 487, inciso I, do CPC, **opino pela parcial procedência** dos pedidos iniciais, para: **a)** condenar o requerido a pagar o valor de R\$ 82,08 (oitenta e dois reais e oito centavos), pelos danos materiais, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% a.m, contados a partir do evento danoso; e **b)** condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

Sem custas e sem honorários (*art. 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95*).

Transitada em julgado, archive-se.

Publicada no sistema Projudi.

Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM. Juiz Togado, nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95.

Anderson Luiz do Nascimento da Silva

Juiz Leigo

[1] Fonte: <https://www.midianews.com.br/policia/idoso-de-91-anos-e-agredido-por-policial-civil-dentro-de-banco/329945>, acesso em 23.05.2019.